

## CONSELHO DE NEGOCIAÇÃO

### PARECER DE ORIENTAÇÃO ANBIMA Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2022

Esclarecimentos acerca dos artigos 3º, 4º e 6º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Negociação de Derivativos de Balcão nº 03 (“Regras e Procedimentos”), vinculadas ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Negociação de Instrumentos Financeiros (“Código”), no que se refere ao processo de classificação de clientes e derivativos de balcão das instituições.

O Conselho de Negociação, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código, em reunião realizada em 17 de maio de 2022, decidiu, por unanimidade, por emitir o presente parecer de orientação conforme previsto no art. 40, inciso VI do Código:

#### CONSIDERANDO QUE:

##### Em relação à classificação de clientes que negociam derivativos de balcão:

1. A Regulação estabelece que as pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços, sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente, devendo referidas pessoas verificar se: (a) o produto, serviço ou operação é adequado aos objetivos de investimento do cliente; (b) a situação financeira do cliente é compatível com o



produto, serviço ou operação; e (c) o cliente possui o conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto, serviço ou operação;

2. Para cada um dos itens (a) a (c) mencionados acima, a Regulação estabelece requisitos que **devem** ser considerados pelas instituições no processo de verificação do perfil do cliente;
3. No âmbito da autorregulação, as Regras e Procedimentos mencionam em seu artigo 3º que as instituições submetidas ao Código devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para identificar o perfil do cliente na negociação de derivativos de balcão, enquanto o artigo 4º das Regras e Procedimentos estipula que referida identificação deve ser realizada previamente à negociação dos derivativos de balcão;
4. O artigo 3º, inciso II das Regras e Procedimentos permite que as instituições possuam classificação própria, seguindo critérios objetivos e subjetivos, para avaliar e classificar o perfil do cliente que negocia derivativos de balcão;
5. As Regras e Procedimentos permitem, por meio do artigo 4º, parágrafo único, que as instituições dispensem do procedimento previsto em referidas Regras e Procedimentos, **exclusivamente** quando a negociação de derivativos de balcão seja feita com os seguintes tipos de clientes: bancos, caixas econômicas, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, gestores de recursos de terceiros, administradores fiduciários ou outros integrantes do Sistema Financeiro Nacional (**“Público Elegível à Dispensa ANBIMA”**);
6. A Regulação possibilita que as instituições **não verifiquem** a adequação do produto, serviço ou operação **quando o cliente for investidor qualificado**, conforme regras e conceito



definidos na Regulação<sup>1</sup> (“**Público Elegível à Dispensa CVM**”), observadas as exceções previstas na Regulação;

7. O Público Elegível à Dispensa ANBIMA é mais restrito e não acompanha integralmente o Público Elegível à Dispensa CVM, à medida que este abarca os investidores qualificados de forma geral, observadas as exceções previstas na Regulação, enquanto o Público Elegível à Dispensa ANBIMA abarca apenas as instituições financeiras, gestores de recursos de terceiros e administradores fiduciários;
8. A partir de supervisões realizadas pela ANBIMA no âmbito do Código, pôde-se constatar que há instituições cujo procedimento é dispensar de qualquer tipo de classificação ou identificação de perfil, o Público Elegível à Dispensa CVM ao invés do Público Elegível à Dispensa ANBIMA, gerando-se, conseqüentemente, conflito com as disposições abordadas neste parecer de orientação.

#### **Em relação à classificação dos derivativos de balcão**

9. A Regulação CVM estabelece que para atender as obrigações de verificar a adequação do produto, serviço ou operação ao perfil do cliente, as instituições devem analisar e classificar as categorias de produtos com que atuam, identificando as características que possam afetar sua adequação ao perfil do cliente, devendo ser considerados, no mínimo: (a) os riscos associados ao produto e seus ativos subjacentes; (b) o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto; (c) a existência de garantias; e (d) os prazos de carência (“**Crítérios para Classificação de Produtos CVM**”).

---

<sup>2</sup> Verificar Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, para a definição de investidores qualificados e dispensa do dever de verificação da adequação de produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.



10. As Regras e Procedimentos ANBIMA determinam, por meio do artigo 6º, que as instituições devem, no mínimo, classificar seus derivativos de balcão: (a) utilizando no mínimo duas categorias; (b) considerando fatores como: (I) a existência ou não de limitação de perda/ganho; (II) a linearidade ou assimetria do comportamento dos possíveis resultados do derivativo (ajustes), em relação às variações dos indexadores da operação; (III) a existência ou não de eventos de descontinuidade, conforme definidos no Código; (IV) a complexidade do derivativo de balcão; e (V) o grau de alavancagem; (c) permitindo o enquadramento de todos os derivativos de balcão negociados pela instituição participante; e (d) sendo atemporal ou permitindo a inclusão de novos derivativos de balcão que venham a ser negociados (**“Critérios para Classificação de Derivativos de Balcão ANBIMA”**);
11. Os Critérios para Classificação de Produtos CVM são diferentes dos Critérios para Classificação de Derivativos de Balcão ANBIMA, conforme exposto acima.

O Conselho de Negociação, em consonância com as regras previstas no Código, **ORIENTA QUE:**

1. As Instituições Participantes **devem** realizar a classificação de seus clientes que negociam derivativos de balcão, sendo admitida a utilização de critérios objetivos e subjetivos para tanto;
2. As Instituições Participantes **não devem** dispensar de referido processo de classificação, e, conseqüentemente, da verificação da adequação das operações com derivativos de balcão ao perfil do cliente, clientes que não integrem o Público Elegível à Dispensa definido pela ANBIMA;
3. As Instituições Participantes **devem** observar os Critérios para Classificação de Derivativos de Balcão ANBIMA, à medida que são complementares e não excludentes em relação aos Critérios para Classificação de Produtos CVM. A norma da autorregulação busca, assim, em



conformidade com todos os critérios estabelecidos pela Regulação, fixar critérios adicionais para as Instituições Participantes classificarem o tipo de produto em questão.

Os termos e expressões em letras maiúsculas que não forem expressamente definidos neste parecer de orientação terão o mesmo significado a eles atribuídos pelo Código.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

**Paulo Eduardo Waack**  
**Presidente do Conselho de Negociação**

